



Número: **0003146-68.2016.4.01.3704**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas-MA**

Última distribuição : **25/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0003146-68.2016.4.01.3704**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (AUTOR)	
AIRTON GARCIA FERREIRA (REU)	JOAQUIM GONZAGA NETO (ADVOGADO) AGILSON GONCALVES TAVARES (ADVOGADO) LEONARDO DE CASTRO VOLPE (ADVOGADO) LUCIANA VERGARA LOPES MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO) VANDA LUCIA CINTRA AMORIM (ADVOGADO) NAILA CRISTINA FERREIRA NUCCI (ADVOGADO) FABIANO CARVALHO (ADVOGADO) LEYLANE SOUZA LIMA (ADVOGADO)
MINERACAO VALE DO ARAGUAIA LTDA (REU)	JOAQUIM GONZAGA NETO (ADVOGADO) AGILSON GONCALVES TAVARES (ADVOGADO) LEONARDO DE CASTRO VOLPE (ADVOGADO) LUCIANA VERGARA LOPES MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO) NAILA CRISTINA FERREIRA NUCCI (ADVOGADO) FABIANO CARVALHO (ADVOGADO) VANDA LUCIA CINTRA AMORIM (ADVOGADO) AUREA CRISTINA EMANUELI ROCHA COSTA (ADVOGADO) STEPHANIE FERNANDES DO CARMO (ADVOGADO) LEYLANE SOUZA LIMA (ADVOGADO)
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (REU)	
ESTADO DO MARANHÃO (REU)	
MUNICIPIO DE BALSAS (REU)	SELMARA KEIS DORO (ADVOGADO) MIRANDA TEIXEIRA REGO (ADVOGADO) PAULO HERNANDO BARBOSA DE SOUSA (ADVOGADO) JONAS PEREIRA DE SA NETO (ADVOGADO) HIGINO LOPES DOS SANTOS NETO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
KLEYTON SUDARIO MOREIRA (PERITO)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38998 0391	14/12/2020 17:56	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Balsas-MA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas-MA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0003146-68.2016.4.01.3704

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

POLO PASSIVO: AIRTON GARCIA FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LEYLANE SOUZA LIMA - TO6655, FABIANO CARVALHO - SP168878, NAILA CRISTINA FERREIRA NUCCI - SP85743, VANDA LUCIA CINTRA AMORIM - SP224378, LUCIANA VERGARA LOPES MARQUES DE SOUZA - SP192276, STEPHANIE FERNANDES DO CARMO - TO6332, AUREA CRISTINA EMANUELI ROCHA COSTA - PA20875, HIGINO LOPES DOS SANTOS NETO - MA10809, JONAS PEREIRA DE SA NETO - MA14539, PAULO HERNANDO BARBOSA DE SOUSA - TO5550, MIRANDA TEIXEIRA REGO - MA14597, LEONARDO DE CASTRO VOLPE - SP211307-A, AGILSON GONCALVES TAVARES - MA16488 e JOAQUIM GONZAGA NETO - TO1317-B

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no sentido de suspender atividades poluidoras, recompondo ou compensando danos ambientais relativos à exploração ilícita de recursos minerais por parte de MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA e AIRTON GARCIA FERREIRA, entre outros pedidos conexos. Foram incluídos no polo passivo, igualmente, por conduta omissiva e responsabilidade solidária, o IBAMA, DNPM, Estado do Maranhão e as Secretarias Municipais de Meio Ambiente dos Municípios de Balsas e Riachão.

Em essência, o MPF afirma que Airton Garcia Ferreira, na condição de administrador da pessoa jurídica MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA, teria explorado matéria-prima pertencente à União, sem o devido licenciamento dos órgãos competentes, no âmbito do local chamado "Barro Vermelho". Tais fatos foram verificados a partir de diligências operadas pelo DNPM, no ano de 2013.

Ao final, requereu, liminarmente, em face dos requeridos supramencionados: 1) a suspensão das atividades mineradoras; e 2) a elaboração de Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) referente ao local da extração. No mérito, requereu a confirmação das liminares e, ainda: 1) condenação dos órgãos públicos demandados para que exerçam, efetivamente, suas competências de fiscalização e licenciamento; 2) condenação dos réus a pagar indenização em razão dos danos causados ao meio ambiente, bem como à título de compensação pelos danos morais difusos ocasionados; 3) condenação da requerida MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA para pagar, em favor da União, o valor dos bens minerais indevidamente retirados; 4)



condenação dos demandados a divulgar, por meio de jornal, o teor da sentença condenatória; e 5) comunicação ao CONAMA, à Receita Federal e às Secretarias Fazendárias Estadual e Municipal para fins de declaração da perda do direito de receber incentivos e benefícios fiscais; e 6) comunicação dos mesmos ilícitos ao Banco Central do Brasil e, mais uma vez, ao CONAMA, para fins de declaração da perda do direito de obter financiamentos de instituições bancárias.

Ato contínuo, decisão de fls. 134/135-v deferiu a liminar requerida, bem como determinou a lacração dos equipamentos de mineração dos réus.

Documentos atinentes à lacração dos maquinários repousam às fls. 137/147.

Ato contínuo, os réus Mineração Vale do Araguaia e Airton Garcia Ferreira apresentaram contestação (fls. 173 e seguintes), por meio da qual alegaram, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, arguíram, em essência: 1) que possuía licença de pesquisa, a qual lhe autorizava a exploração de minério da área descrita na inicial; 2) que, após a cessação da validade de tal licença, tentou regularizar a exploração da área junto ao DNPM, o que não foi possível em virtude de excessiva burocracia da autarquia em testilha; 3) que os minerais extraídos não integraram o patrimônio da União, de modo que não caberia qualquer ressarcimento; 4) a referida extração irregular acarretaria apenas as sanções de advertência, multa ou caducidade do título, mas não o pagamento do total extraído; 5) que inicial teria sido imprecisa ao descrever os danos ambientais causados. Requereu, em termos probatórios, pela não inversão dos ônus da prova. Juntou documentos.

De sua parte, o Município de Balsas apresentou contestação (fls. 302/305), por meio da qual arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, alegou desconhecer que o requerido realizava atividades de mineração no local mencionado na inicial, e que apenas concedeu licença para uso e ocupação do solo no que tange à Fazenda Pica, Data Vereda Limpa.

Às fls. 320 e seguintes, o Estado do Maranhão apresentou contestação, por meio da qual arguiu, em essência, que a sua responsabilidade pelos atos delineados na inicial seria subsidiária.

Por sua vez, o IBAMA apresentou contestação às fls. 334 e seguintes, por meio da qual também arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou não ter competência para conceder licenciamentos e ter competência fiscalizatória meramente supletiva, isto é, exercível tão somente em caso de inexistência de órgão fiscalizador ambiental municipal e estadual. Além disso, aduziu não ter contribuído para o dano ambiental.

Às fls. 338 e seguintes, o DNPM apresentou contestação, por meio da qual arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu pela ausência de conduta omissiva de sua parte. Neste ponto, argumentou pela escassez de recursos públicos, a qual seria diretamente responsável por limitar e dificultar, na prática, a atuação da autarquia. Além disso, alegou que fiscalizou os fatos narrados na inicial, como demonstram os documentos juntados nos Apensos.

Réplica pelo MPF às fls. 343/348, por meio da qual reiterou os termos da inicial. Demais disso, requereu juntada de prova pericial exarada no bojo do inquérito policial nº 0191/2016.

Decisão id 169590881, fls. 197 e seguintes operou o saneamento do feito, ocasião em que se determinou, dentre algumas providências, a realização de perícia ambiental.

Realizada a audiência, não houve conciliação (id 169570447, f. 3).

Após a apresentação de quesitos pelas partes, bem como fixação e pagamento dos honorários periciais, o perito do juízo apresentou laudo em id 260999355.

Ato contínuo, o MPF requereu esclarecimento do perito quanto à extensão do dano ambiental nas



localidades periciadas (id 268240469, f. 2).

Por seu turno, o IBAMA limitou-se a pugnar pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou parecer técnico divergente (id 333941428).

Decisão id 335264437 determinou a intimação de perito para prestar os esclarecimentos pleiteados pelo MPF.

Os esclarecimentos supracitados foram prestados em id 362552380.

Por fim, o MPF, a AMN e o IBAMA pugnaram pelo prosseguimento do feito.

De outra banda, os requeridos Mineração Vale do Araguaia Ltda e Airton Garcia Ferreira apresentaram quesitos (id 389087856).

É o relatório. **Decido.**

Por primeiro, entendo como desnecessária a intimação do perito do juízo para responder os quesitos apresentados em id 389087856. Isto porque tanto o laudo pericial, como o seu complemento já fornecem dados suficientes para prolação da sentença (como se verá adiante), de sorte que uma nova intimação do *expert* significaria medida protelatória. Com efeito, passo ao exame do mérito.

Nos termos da decisão saneadora, os seguintes pontos restaram controvertidos: 1) exploração ilegal de mineração irregular no âmbito do local chamado “Barro Vermelho”, desde o ano de 2012 até a data da lacração dos equipamentos; 2) omissão do Estado do Maranhão, do DNPM e do IBAMA no que tange ao exercício de suas competências fiscalizatórias; 3) existência de dano ambiental causado nas áreas mencionadas alhures, bem como a respectiva extensão e gravidade do mesmo, se houver; e 4) possibilidade de pagamento pelos bens minerais extraídos.

Justamente com o fito de elucidar os pontos “1”, “3” e “4” supracitados foi que se determinou a realização de perícia ambiental.

Compulsando os termos do laudo pericial, ficou assente que os requeridos Mineração Vale do Araguaia Ltda e Airton Garcia Ferreira exerceram exploração legal de minério no local descrito na inicial. Nesse sentido, destaco a resposta do perito ao quesito 3 (id 260999355, fls. 24/26):

A certidão de uso e ocupação do solo nº 590/2016, expedida pela Prefeitura de Balsas aponta que área anuída seria da Fazenda Água Branca, localidade divergente da área da Fazenda Picos.

A Fazenda Água Branca está localizada no processo DNPM nº 806.120/2010, possui a licença de operação LO nº 1033822/2015, que não é objeto de avaliação desta perícia.

Assim, só poderiam dar início após a obtenção do registro de licenciamento junto ao DNPM, a obtenção da Licença de Operação junto à SEMA-MA e aprovação no mesmo órgão do PRAD.

A licença de Operação só será emitida após aprovação do PRAD e das medidas minimizadoras, compensatórias e mitigantes dos impactos ambientais apresentados pelo interessado no PCA RCA (Plano de Controle Ambiental e Relatório de Controle Ambiental) ou em EIA-RIMA com a indicação de PBA's – Planos Básico Ambiental e ser executado pelo empreendedor.



O empreendedor até aqui não apresentou a Licença Ambiental, em nenhuma de suas fases: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO) – grifo nosso. [...]

Demais disso, veja-se que o perito apontou, no item 4.1 (id 260999355, fls. 3/7), a existência de três processos administrativos relacionados à área descrita na inicial – no âmbito do DNPM (atual ANM): 1) 806.191/2007; 2) 806.226/2007; e 3) 806.095/2008. Destes, apenas o primeiro ainda se encontraria ativo até os dias atuais e estaria na fase de cumprimento de exigência. Nessa esteira, tal circunstância torna cristalina a ausência, em favor dos particulares requeridos, de qualquer autorização administrativa para exploração de minério no terreno apontado na exordial.

Com feito, diante do panorama acima exposto, entendo que as conclusões encartadas na decisão concessória da liminar (id 169582871, fls. 53/56), ainda se mantêm incólumes. Neste ponto, por trazer outros elementos probatórios, salutar a sua citação (na parte que importa ao ponto ora em análise):

“A exordial se acompanha de cópia do Inquérito Policial nº 0191/2016, que se iniciou a partir do relatório de fiscalização do DNPM (fls. 35/37), na Localidade denominada BARRO VERMELHO (Av. contorno, KM – 08, sentido Canaã), na qual se destaca:

Durante a vistoria constatamos várias cavas, uma unidade de britagem, estoque de produto acabado (calcário), oficina de manutenção e escritório, com características de atividade recente de lavra de calcário conduzida pela empresa Mineradora Vale do Araguaia Ltda. Por meio de averiguação em aparelho de GPS das coordenadas geográficas (ponto 01: 07°35'30,5”S/46°04'31,8”w), pode de imediato constatar que as mesmas estavam ocorrendo dentro da poligonal (área) autorizadas pelo DNPM a referida empresa para pesquisa, qual seja, Alvará de Pesquisa nº 805/2008 - (Processo DNPM nº 806.191/2007). Portanto, as atividades estariam ocorrendo sem título autorizativo, em desacordo com a legislação vigente, sendo assim a lavra foi considerada Lavra Clandestina (fls. 35).

Às fls. 35v/36-v, consta acervo fotográfico, oriundo também do DNPM, apontando as seguintes circunstâncias: 1) vista lateral da cava; 2) equipamentos utilizados para beneficiamento; 3) estoque da extração mineral; 4) imagem via satélite, comprovando que a lavra foi realizada sem a devida autorização do DNPM.

O relatório de conclusão da vistoria salienta que:

Na vistoria verificou-se que na área da empresa Mineração Vale do Araguaia Ltda (Alvará de Pesquisa nº 805/2008 – (Processo DNPM nº 806.191.2007) foram encontradas várias cavas, que no procedimento de fiscalização estavam paralisadas, bem como um estoque sem comprovação de procedência e o diretor da empresa se recusou a assinar o Auto de Paralisação.

Em virtude desses fatos, o DNPM lavrou o auto de paralisação nº 70/2014 (f. 38).

Além disso, constatou-se que a MINARADORA VALE DO ARAGUAIA, em que pese o auto de paralisação nº 70/2014, continua explorando ilegalmente os recursos minerais da localidade BARRO VERMELHO, conforme fls. 117/120.”

Nessa senda, diante das conclusões contidas no laudo pericial, bem como diante das informações colhidas no âmbito das fiscalizações operadas pelo DNPM, reitero ser inconteste a exploração irregular de minério, pelos requeridos Mineração Vale do Araguaia Ltda e Airton Garcia Ferreira, na localidade descrita pelo MPF.



Dos danos morais coletivos, dos danos materiais ambientais e do valor dos bens minerais usurpados

Primeiramente, no que pertine aos danos morais coletivos (em sentido lato), devem ser compreendidos como a lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos cuja titularidade pertença a toda a sociedade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categoria de pessoas. Nesse sentido é o posicionamento recente do TRF da 1ª Região: *Apelação 00328735320124013400, Des. Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 data: 12/02/2016; Apelação, Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Quinta Turma, e-DJF1 data: 25/02/2016; Apelação 00328735320124013400, Des. Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 data: 12/02/2016.*

Com isso, os danos morais coletivos ocorrem quando verificado especial abalo social, justificado por variados critérios inerentes à extensão e qualidade do dano, ou mesmo sua notoriedade, circunstâncias que, no caso, não se mostram suficientes à pretensão.

Neste ponto, é de se ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema ora em debate, no sentido de que *“a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado”,* e que *“o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”* e que *“o dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado”* (REsp 1269494/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 01/10/2013).

No caso, vertente, observo que a conduta dos particulares requeridos ensejou dano moral coletivo, decorrente da transgressão do direito transindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mormente considerando que as atividades ilícitas exercidas ensejaram consequências que, inequivocamente, extrapolaram o contexto específico do local me que elas ocorreram. Quanto à indenização, à míngua de parâmetro legal definido para o seu arbitramento, deve ser quantificado, de acordo com orientação pacífica da jurisprudência, segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, e em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação. Partindo dessas premissas, fixo o quanto indenizatório em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

De outra banda, tendo em conta que os minerais extraídos pelos particulares requeridos pertencem à União (consoante dicção do art. 20, IX, da Constituição Federal), tem-se como patentemente configurada nos autos a usurpação dos mesmos pelos particulares requeridos, motivo pelo qual estes devem ser condenados a ressarcir aquele ente. Neste ponto, entendo que a quantia apontada pelo perito em seu laudo complementar deve ser fixada para esse efeito, mormente considerando que o laudo não possui qualquer vício que o macule e, ainda, que o laudo foi exarado por profissional habilitado e equidistante das partes. Com efeito, fixo o valor **R\$ 12.490.075,60 (doze milhões quatrocentos e noventa mil setenta e cinco reais e sessenta centavos)** pelos bens usurpados da União.

Frise-se, aqui, não assistir razão aos requeridos quando alegam, por meio do parecer técnico divergente, suposto erro no cálculo do perito do juízo quanto ao volume de minério extraído do local periciado. Isto porque o perito, por meio do laudo complementar, explicou que não utilizou o *Google Earth* para feitura do cálculo do volume de minério extraído, mas apenas para caracterização do uso e exploração do solo ao longo tempo. Assim sendo, os valores supracitados, indicados pelo perito, devem ser mantidos, uma vez que foram obtidos de forma



técnica e isenta.

Por fim, quanto aos danos materiais, friso ser cediço que a responsabilidade ambiental ostenta caráter objetivo, sendo o proprietário ou posseiro do imóvel o responsável pela recuperação da degradação ambiental, assim como o mandante da prática da conduta ilícita e demais pessoas que, de forma direta ou indireta, tenham se beneficiado com o ilícito ambiental.

No presente caso, os dados constantes dos autos demonstraram, como já se expôs, os requeridos particulares como os responsáveis pela área degradada, motivo pelo qual devem responder pela sua regeneração, consoante aplicação da responsabilidade objetiva.

Com efeito, está comprovado nos autos que os requeridos foram responsáveis pelo ato ilícito (evento danoso). Da mesma forma, ficaram demonstrados o nexos causal entre as atividades de mineração, sem a devida licença (conduta lesiva), e os danos ao meio ambiente, ensejando a recuperação da área degradada.

Assim, impõe-se a condenação dos requeridos particulares na obrigação de reparar o dano ambiental, consistente na **recuperação da área degradada, mediante apresentação de PRAD** perante a autoridade administrativa competente.

Neste ponto, na hipótese de os requeridos não quererem agir na forma assim exposta, deverão pagar, a título de danos materiais, o valor de **R\$ 382.514,58 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos)**, quantia essa apontada pelo perito do Juízo para fins de reparação dos danos causados.

Dos demais pedidos do MPF

Apesar das considerações precedentes, entendo que o pedido disposto na alínea “g.6” da inicial não merece acolhida, senão vejamos.

No que pertine ao pedido “g.6”, é cediço que a doutrina e jurisprudência entendem que a publicação da sentença proferida em ação coletiva em jornal de grande circulação se faz necessária para dar publicidade à decisão, mormente para fins de manejo de eventuais execuções individuais.

Neste ponto, sabe-se que os dispositivos legais que amparam tal providência são, precipuamente, os artigos 84, caput e § 5º, e 94, todos do CDC, os quais estabelecem a necessidade de determinação de providências assecuratórias do resultado prático equivalente ao do adimplemento determinado pela tutela judicial, bem como a necessidade de publicização das demandas de caráter coletivo.

No caso dos autos, entendo que as determinações já fixadas alhures (mormente no que pertine à obrigação de recuperação da área degradada, mediante PRAD) já se mostram suficientes para assegurar o resultado prático pretendido pelo MPF. Demais disso, entendo que, pela própria natureza e aparente extensão do ilícito praticado pelos requeridos Mineração Vale do Araguaia Ltda e Airton Garcia Ferreira, entendo como bastante improvável o manejo de execuções individuais tendo como parâmetro a presente sentença, de modo que a providência requerida pelo MPF, quanto ao ponto ora em debate, revelar-se-ia inútil.

Por fim, indefiro os pedidos formulados nas alíneas “g.7” e “g.8”, uma vez que as medidas requeridas podem ser efetivadas em âmbito administrativo pelos entes competentes (art. 70 e seguintes da Lei nº 9.605/98). Neste ponto, ressalto que o MPF não indicou, na inicial, a existência de pretensão resistida tanto do IBAMA, como da ANM nessa seara. Com efeito, ausente o interesse de agir (necessidade) quanto ao ponto em testilha.



Da responsabilidade do IBAMA, do DNPM, do Estado do Maranhão e do Município de Balsas por eventual conduta omissiva

Como já dito alhures, restou ainda como ponto controvertido a suposta “omissão do Estado do Maranhão, do DNPM, do IBAMA e do Município de Balsas no que tange ao exercício de suas competências fiscalizatórias”.

Neste ponto, é cediço que a responsabilização da Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, por atos praticados por seus agentes se dá objetivamente, adotada a teoria do risco administrativo. No entanto, em se tratando de conduta omissiva, adota-se a responsabilidade subjetiva, mediante comprovação da falta do serviço. Tal modalidade de responsabilização é aplicável, inclusive, em sede de danos de caráter ambiental.

No caso dos autos, infere-se dos termos da inicial que o MPF requereu o reconhecimento da responsabilidade dos entes requeridos na modalidade objetiva, inferência a que se chega considerando a ausência de delineamento concreto e claro do elemento subjetivo. Para tanto, o parquet lançou mão do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, o qual dispõe que:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Com efeito, veja-se que o parágrafo acima restringe a responsabilização objetiva ao poluidor, isto é, ao praticante da conduta comissiva que se adegue às hipóteses previstas no art. 3º, III, do mesmo diploma legal. Assim sendo, tem-se que a lei em testilha, em nenhum momento, autoriza a responsabilização objetiva dos entes públicos por conduta omissiva.

Compulsando os autos, observo que o DNPM procedeu às fiscalizações, dentro do âmbito de sua competência. Demais disso, veja-se que a própria causa de pedir fática que lastreia a inicial se baseou, sobretudo, nos elementos de informação produzidos por tal autarquia, o que demonstra, com mais força ainda, que não houve conduta omissiva dolosa ou culposa (negligência).

No que pertine ao Estado do Maranhão, ao IBAMA e ao Município de Balsas, observo que o MPF em nenhum momento demonstrou a ocorrência de dolo ou culpa em relação aos entes em testilha. Em verdade, apenas se limitou a dizer que eles não cumpriram a sua competência fiscalizatória.

Entretanto, ressalte-se, mais uma vez, que a conduta omissiva dos entes públicos demanda a demonstração de elementos concretos relativos ao dolo ou culpa. E, para efeito de tal demonstração, não basta apontar as competências fiscalizatórias de um ente e cotejá-las com o dano ocorrido; para além disso, há que se demonstrar que, de fato, houve dolo ou má-fé na omissão, ou mesmo a prática de negligência, imprudência ou imperícia, fatos que não estão narrados na inicial de forma contundente.

Assim sendo, ante tais considerações, entendo que a demanda deve ser julgada improcedente em relação aos entes requeridos.



Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

1) condenar os réus **MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA e AIRTON GARCIA FERREIRA** a elaborar Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), relativo à área descrita na inicial e nos moldes previstos na alínea "g.1", da inicial. Neste ponto, caso os réus não queiram proceder nesses termos, deverão pagar a quantia de **R\$ 382.514,58 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos)**, a título de indenização pelos danos materiais causados ao meio ambiente;

2) condenar os réus supracitados a pagar quantia referente ao valor dos bens minerais usurpados da União, na montante de **R\$ 12.490.075,60 (doze milhões quatrocentos e noventa mil setenta e cinco reais e sessenta centavos)**;

3) condenar os réus supracitados a pagar **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, a título de indenização por danos morais coletivos.

Submeter-se-ão os valores da condenação à correção monetária e a juros de mora segundo as regras contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno ainda os réus condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Considerando que este juízo desconhece obras de proteção ao meio ambiente eventualmente realizadas na região deste Município, tenho que as indenizações acima fixadas e os honorários deverão ser revertidos em favor do Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados (artigo 13 da Lei 7.347/85).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Em resposta ao ofício id 390912949, oficie-se a Prefeitura do Município de Palmas comunicando que a constrição realizada por este juízo apenas impede a transferência do veículo pelo seu proprietário, não havendo qualquer tipo de ordem de restrição de circulação ou apreensão do bem. Remanesce por este juízo o interesse na continuidade da constrição do veículo de placa MWY 9949, por força da decisão prolatada em id 169596397 (fls. 183/184). Não havendo qualquer interesse ou ordem em sua apreensão. Caso apreendido por outro motivo, este juízo não vislumbra oposição no leilão do referido bem, porém se reserva o direito de que o produto da alienação - abatidas as despesas administrativas com a apreensão do veículo e multas - seja revertido em favor deste juízo, por meio de depósito judicial vinculado aos presentes autos. Dê-se vista às partes para se manifestarem sobre este ponto.

BALSAS, 1 de dezembro de 2020.

VICTOR CURADO SILVA PEREIRA

Juiz Federal

